DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8298/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5174/2016
PROTOCOLO	: 1636305
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 012/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍBA - APAE
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO
VALOR	: R$ 79.144,24 (SETENTA E NOVE MIL, CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre a análise da prestação de contas do Convênio nº 012/2012 e dos 1º, 2º e 3 º termos aditivos, tendo como partes o Município de Paranaíba e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba, para o repasse de recursos financeiros pelo município de Paranaíba, MS, através do Fundo de Investimento Social – FMIS, diretamente a entidade APAE, exclusivamente para o auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4287/2017 (fls. 1275 - 1283), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise e dos respectivos aditamentos.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-15252/2018 (fls. 1291/1292), manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio em análise e dos respectivos aditamentos.

É o relatório.

DECISÃO

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas,

no que se refere aos termos aditivos (1º, 2º e 3º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Convênio nº 012/2014, este foi formalizado e publicado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com a formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[2] e do Decreto Estadual nº 11.261/2003[3].

A documentação relativa à prestação de contas do mesmo encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como na legislação regente.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 112.500,00
Nota Fiscal	R$ 112.500,00
Ordem Bancária	R$ 112.500,00

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao Convênio nº 012/2014, celebrado entre o Município de Paranaíba e a Associação de Pais e Amigos dos

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[3] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Excepcionais de Paranaíba e a respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.